



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001977/97-21
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.682
RECURSO Nº : 119.620
RECORRENTE : IMPORTADORA MINUANO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL – VENEZUELA –
AAR Nº 4.

O acordo de Alcance Regional nº 4, que estabeleceu preferência tarifária entre o Brasil e Venezuela, somente favorece as importações posteriores a 10/01/96, data em que a Venezuela colocou o mencionado acordo em vigor em seu território, conforme estabelece o art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Regional nº 4.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.620
ACÓRDÃO Nº : 302-34.682
RECORRENTE : IMPORTADORA MINUANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada despachou mercadorias provenientes da Venezuela solicitando redução de alíquota do Imposto de Importação, nos termos do Decreto 94.397/87, que dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional 4.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que a contribuinte não fazia jus à referida redução, visto que o país exportador apenas colocara o Acordo em vigor em seu território em 10/01/96, conforme mensagem MF/SRF/COSIT (Circular) 5/96. Além disso, não constava do certificado de origem o acordo celebrado entre o Brasil e a Venezuela.

Por tais razões foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/3 para a exigência das diferenças dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, juros e multa de mora incidentes sobre ambas diferenças.

Regularmente intimada, a empresa autuada apresentou tempestiva impugnação, alegando, basicamente, que:

- a) (Citação do 3º Conselho de Contribuintes) “A irregularidade apontada não é de monta a afastar a recorrente do gozo da isenção”. E segundo a IN 76/79, na dúvida sobre os requisitos de origem, devem ser exigidas provas adicionais. Ao importador não foi pedida retificação do documento apresentado;
- b) A mercadoria foi importada ao amparo do Decreto 90.782/84 e Decreto 94.397/87 e também está amparada pelos artigos 96 e 98 do CTN (sobre leis, tratados, convenções internacionais e sua relação com a legislação tributária interna).

Em ato processual seguinte consta a decisão de fls. 117/119, cuja ementa é a seguinte:

“Preferência Tarifária Regional – Venezuela – AAR nº 4 – O acordo de Alcance Regional n. 4, que estabeleceu preferência tarifária entre o Brasil e Venezuela, somente favorece as importações posteriores a 10/01/96, data em que a Venezuela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.620
ACÓRDÃO Nº : 302-34.682

colocou o mencionado acordo em vigor em seu território, conforme estabelece o art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Regional nº 4. Ação Fiscal Procedente”.

Fundamentando a citada decisão, o ilustre julgador *a quo* destacou, em síntese, que o Acordo invocado pelo importador ainda não estava em vigor na data do requerimento da redução (15/08/95), sendo que somente veio a vigorar efetivamente em 10/01/90.

Cientificada da decisão supramencionada, a contribuinte, irresignada e com a devida guarda de prazo, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, onde em prol da reforma do *decisum* avoca os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória. Anexo ao recurso, acompanham documentos relacionados à defesa, além do comprovante do recolhimento do depósito recursal.

Não constam dos autos contra-razões de recurso em vista do limite de alçada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.620
ACÓRDÃO Nº : 302-34.682

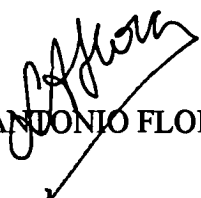
VOTO

Não assiste razão à recorrente. Está devidamente comprovado nos autos que a fundamentação legal da redução pleiteada pela recorrente não estava em vigor na data da importação.

Destarte, encampo aqui todas as razões da decisão recorrida, sem exceção, como aqui estivessem transcritas, em vista do acerto jurídico e da precisão que a norteia. Nesse sentido, já me posicionei anteriormente a exemplo dos Acórdãos 302-33.942, 302-33.943 e 302-34.015.

À vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.001977/97-21

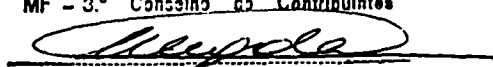
Recurso nº: 119.620

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.682.

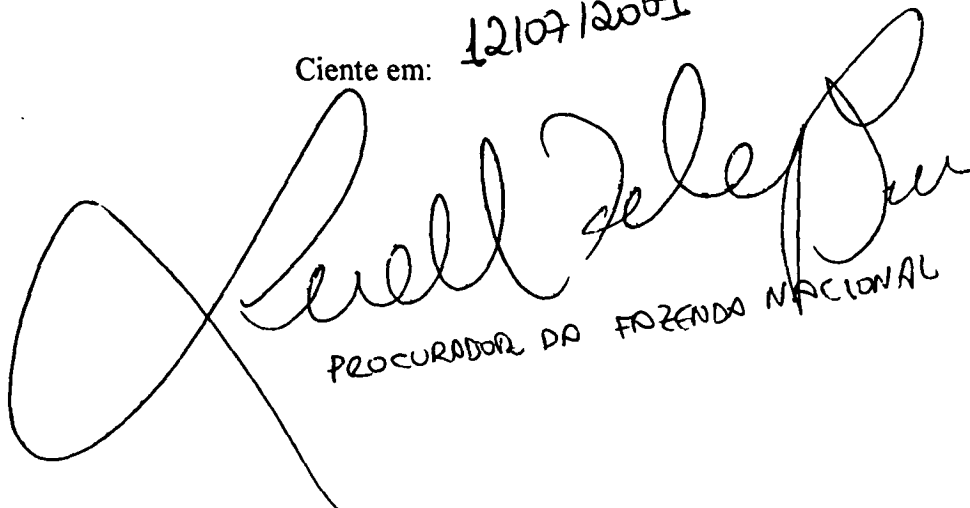
Brasília-DF, 08/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL